



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13811.000076/2001-21  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1802-002.336 – 2ª Turma Especial  
**Sessão de** 23 de setembro de 2014  
**Matéria** Pedido de restituição, Pedido de Compensação e DCOMP  
**Recorrente** CARGILL CITRUS LTDA (empresa incorporada pela CARGILL AGRÍCOLA S/A).  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Ano-calendário: 2000

DIREITO CREDITÓRIO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. LIQUIDEZ E CERTEZA. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, autorizar a compensação de débitos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

O ônus da prova de fato constitutivo do direito creditório alegado é do autor do pedido.

Incumbe, destarte, ao contribuinte a demonstração, acompanhada das provas hábeis e idôneas da composição e da existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas, apuradas, sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA TÉCNICA, PROTESTO GENÉRICO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. PEDIDO REJEITADO.

A diligência ou perícia não é meio próprio para comprovação de fato que possa ser feita mediante a mera apresentação ou juntada de documentos, cuja guarda e conservação compete ao contribuinte.

O indeferimento do pedido de diligência para produção de provas documentais cujo ônus probatório é do contribuinte, e quando restar evidenciado que ele poderia acostar ou juntar aos autos se de fato tais provas existissem, não configura cerceamento do direito de defesa.

A perícia técnica não é meio de prova para comprovação de fato que possa ser feito mediante a mera apresentação ou juntada de documentos cuja guarda e conservação compete à contribuinte, mas sim para esclarecimento de pontos

duvidosos que exijam conhecimentos especializados. Por se tratar de prova especial, subordinada os requisitos específicos, a perícia só pode ser admitida, pelo Julgador, quando a apuração do fato litigioso não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento. Somente haverá perícia, portanto, quando o exame do fato probando depender de conhecimentos técnicos ou especiais e essa prova, ainda, tiver utilidade, diante dos elementos disponíveis para exame.

Indefere-se o pedido genérico para produção posterior de provas, diligência/perícia técnica, quando desnecessários para resolução da lide e quando formulado em desacordo com o art. 16, IV, § 4º, do Decreto nº 70.235/72.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - DCOMP. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INOCORRÊNCIA.

Apresentada a declaração retificadora da declaração de compensação, o termo inicial da contagem do prazo de cinco anos para homologação será a data da apresentação da declaração de compensação retificadora.

DCOMP RETIFICADORA. INSTRUMENTO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. DÍVIDA CONFESSADA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

Não há necessidade de lançamento de ofício para constituição do crédito tributário em relação aos débitos confessados na declaração de compensação/retificadora e não extintos pela não homologação da compensação informada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

*(documento assinado digitalmente)*

José de Oliveira Ferraz Corrêa - Presidente.

Processo nº 13811.000076/2001-21  
Acórdão n.º **1802-002.336**

**S1-TE02**  
Fl. 288

---

*(documento assinado digitalmente)*

Nelso Kichel- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Nelso Kichel, Marciel Eder Costa, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Luís Roberto Bueloni Santos Ferreira.

**Relatório**

Cuidam os autos do Recurso Voluntário de e-fls.232/245 contra decisão da 4ª Turma da DRJ/São Paulo I (e-fls. 204/226) que julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente.

Quanto aos fatos, consta que:

- em **15/01/2001**, a Contribuinte protocolizou o pedido de restituição do saldo negativo da CSLL do ano-calendário 2000, no valor de R\$ 2.204.676,41, para utilização em futuras compensações (e-fls. 02, 43 e 09), ajustado, posteriormente, para o montante de **R\$ 2.177.566,66**, gerando os autos do presente processo;

- na sequência, a Contribuinte protocolou pedidos de compensação e, ainda, apresentou DCOMP utilizando, sempre, crédito relativo ao citado saldo negativo da CSLL do ano-calendário 2000 para saldar os seguintes débitos:

<b>Processo/DCOMP</b>	<b>Data do Protocolo</b>	<b>Débitos compensados</b>	<b>Total de débitos</b>
13811.000076/2001-21 (*)	13/12/2002	<b>Cofins</b> (PA nov/2002)	1.082.237,06
<b>13804.009121/2002-83 (*)</b>	13/12/2002	<b>PIS</b>	1.547.480,61
33631.73609.130608.1.3.03-4640 (e-fls. 105/108).	13/06/2008	<b>IOF</b>	22.749,16
31865.66470.150708.1.3.03-0034 (e-fls. 101/104)	15/07/2008	<b>IOF</b>	46.084,32
<b>TOTAL</b>	-	-	<b>2.698.551,15</b>

Obs:

- (i) Em **13/12/2002**, a Declaração de Compensação do débito da Cofins de R\$ 1.500.000,00 do PA novembro/2002 foi protocolada nos autos do processo nº 13804.009122/2002-28, utilizando crédito da CSLL relativo a pedido de restituição/ressarcimento objeto do processo nº 13804.000929/2002-03 (e-fls. 32/33). Entretanto, em **25/12/2005**, a Contribuinte acostou aos autos do citado processo 13804.009122/2008-28 **pedido de substituição** da referida Declaração de Compensação, mediante apresentação de **DCOMP retificadora**, com a seguinte justificativa: “ *Ressalte-se, porém, que esta retificação origina-se da necessidade de desmembrar o valor compensado de R\$ 1.500.000,00 referente a COFINS (período-base novembro/2002), em dois processos (pedido de restituição), sendo R\$ 417.762,94 - pedido de restituição nº 13804.000929/2002-03 e R\$ 1.082.237,06 - pedido de restituição 13811.000076/2001-21.*” (e-fls. 35/43). Termo de Juntada dessas peças aos presentes autos, em **09/02/2009** (e-fls. 51/53).
- (ii) Os autos do referido processo nº **13804.009121/2002-83** estão apensados aos presentes, conforme Termo de Juntada por Apensação, de **16/02/2009** (e-fl. 52); tratam de compensação do débito da Contribuição para o PIS, DCOMP protocolada em **13/12/2002**. A Contribuinte anexou, aos autos do referido processo apensado, entre outros documentos, **retificadora da citada DCOMP**, alterando a

origem do crédito do processo n.º 13804.000929/2002-03 para o presente processo, conforme relatório constante do Despacho Decisório (e-fls. 109/116).

(iii) Incorporação da Contribuinte (CAGIL CITRUS LTDA) pela CARGILL AGRÍCOLA S/A, em 02/04/2001 – telas da situação cadastral (e-fls. 73/74).

- em **23/07/2010**, a Derat/São Paulo, por **Despacho Decisório** (e-fls. 139/146), reconheceu, em parte, o crédito pleiteado a título de saldo negativo da CSLL do ano-calendário 2000, ou seja:

a) que diversamente do pleiteado pela Contribuinte, o saldo negativo da CSLL do ano-calendário 2000 não seria de R\$ 2.177.566,66, mas apenas o montante de **R\$ 1.629.479,74**;

b) que, desse valor do saldo negativo da CSLL do ano-calendário 2000, restou disponível apenas **R\$ 1.460.579,87 (valor original)**, pois:

- a pessoa jurídica incorporadora (CARGILL AGRÍCOLA S/A) já havia utilizado crédito de **R\$ 168.918,87** (valor original) – a título de saldo negativo da CSLL do ano-calendário 2000 – para compensação, sem processo, do débito da CSLL estimativa mensal do PA agosto/2002 de R\$ 216.918,10 (o despacho decisório convalidou essa compensação direta);

c) que, sendo assim, as compensações vinculadas aos processos (principal e apensado) e as compensações objeto dos PER/DCOMP, também objeto deste processo, foram homologadas até o limite do crédito reconhecido (disponível);

d) que a diferença de crédito pleiteado de **R\$ 548.086,32** (valor original) restou não reconhecida pelo despacho decisório, pois refere-se a CSLL estimativa mensal não quitada relativa (não foi quitado o valor, não gera crédito):

- PA junho/2000, no valor R\$ 185.517,18;

- PA julho/2000, no valor R\$ 362.569,14;

Ciente do despacho decisório em 17/08/2010, por via postal - AR (e-fl. 118), a Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em 16/09/2010 (e-fls. 119/131), juntando ainda documentos (e-fls. 132/186), cujas razões, em síntese, estão apresentadas no relatório da decisão recorrida e que transcrevo, nessa parte (e-fls. 209/212):

(...)

*4. O contribuinte teve ciência do Despacho Decisório e dele recorreu a esta DRJ, em 16/09/2010, por meio de seus advogados (fls. 120 a 125), nos seguintes termos, sinteticamente (fls. 109 a 120):*

#### **I- DOS FATOS**

*4.1. Trata-se de pedido de restituição de SNCSSL no valor inicial de R\$ 2.204.676,41, e ajustado posteriormente para R\$ 2.177.566,06, referente a pagamentos efetuados a maior a título*

de CSLL durante o AC de 2000. Posteriormente, a Recorrente apresentou seguidos pedidos de compensação.

4.2. Foi reconhecido direito creditório de apenas R\$1.460.579,87 (não foi reconhecido o montante de R\$548.086,32). É mister que o montante total da restituição pleiteada seja deferida e o total das compensações homologadas, como se demonstrará a seguir.

## II - PRELIMINARMENTE

### III.1 - DA DECADÊNCIA DO DIREITO DO FISCO

4.3. Os prazos decadenciais são veiculados por meras leis ordinárias. Todavia, no que se refere aos decadenciais em matéria tributária, o art. 146 da Constituição Federal determina que cabe à lei complementar. Conforme o Código Tributário (que tem status de lei complementar), a decadência ocorre no prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como a CSLL (§ 4º do artigo 150, do CTN).

4.4. Conforme disposto no Despacho Decisório, a Recorrente protocolou pedidos de compensações de débitos com SNCSLL do AC 2000 de acordo com a tabela a seguir:

<b>Processo/DCOMP</b>	<b>Data do Protocolo</b>	<b>Débitos compensados</b>	<b>Total de débitos</b>
13811.000076/2001-21	13/12/2002	COFINS	1.082.237,06
13804.009121/2002-83	13/12/2002	PIS	1.547.480,61
33631.73609.130608.1.3.03-4640	13/06/2008	IOF	22.749,16
31865.66470.150708.1.3.03-0034	15/07/2008	IOF	46.084,32

4.5. No que tange aos pedidos de compensações nº 13811.000076/2001-21 e 13804.009121/2002-83, protocolados em 13/12/2002, é evidente que o Fisco carece de amparo legal para não homologar tais compensações e, conseqüentemente, exigir o pagamento dos supostos débitos em 17/08/2010, visto que ocorreu o decurso do prazo decadencial de cinco anos, nos termos do artigo 150, §4º, do CTN. Traz jurisprudência em socorro de sua tese.

4.6. Sendo assim, resta claro que, em relação aos pedidos de compensações nº 13811.000076/2001-21 e 13804.009121/2002-83, cujos valores totalizaram R\$2.629.717,67 ocorreu a homologação tácita do Fisco, extinguindo o referido crédito tributário em virtude da decadência, nos termos do artigo 156, V, do CTN.

### III - DO DIREITO

4.7. O montante pleiteado, no valor de R\$2.177.566,06, equiivale à totalidade do SNCSLL AC 2000, originado dos seguintes pagamentos (valores em Real):

<i>Pedido de compensação de crédito com débito de terceiro (doc. 04)</i>	749.332,71
<i>DARF para pagamento da CSLL de março de 2000 (doc. 05)</i>	101.917,24
<i>DARF para pagamento da CSLL de abril de 2000 (doc. 06)</i>	380.574,75
<i>DARF para pagamento da CSLL de julho de 2000 (doc. 07)</i>	215.148,50
<i>DARF para pagamento da CSLL de agosto de 2000 (doc. 08)</i>	215.148,50
<i>Pagamento da CSLL de junho 2000 mediante compensação com crédito CSLL AC 1999</i>	185.517,18
<i>Pagamento da CSLL de julho 2000 mediante compensação com crédito CSLL AC 1999</i>	362.569,14
<i>Pagamento da CSLL de agosto 2000 realizada a maior</i>	(40.063,40)
	2.170.144,62

4.8. A Autoridade Fiscal reconheceu o valor de R\$1.662.121,70 que, após compensação da estimativa de agosto de 2002 de CSLL, no valor de R\$168.899,87, e da compensação da CSLL devida no AC 2000, no valor de R\$32.641,96, o saldo do crédito correspondia a R\$ 1.460.579,87.

4.9. Assim, houve glosa de R\$ 548.086,32, assim composto:

4.9.1. **R\$185.517,18** => referente à compensação do débito de CSLL de junho de 2000 com o crédito de CSLL apurado no AC de 1999;

4.9.2. **R\$362.569,14** => referente à compensação do débito de CSLL de julho de 2000 com o crédito de CSLL apurado no AC de 1999.

4.10. Ocorre que as alegações do Fisco não devem prosperar, pois as estimativas de CSLL referentes aos meses de junho e julho de 2000 foram quitadas por meio de compensação, com SNCSSL AC 1999 (artigo 14, IN 21/97: as compensações podiam ser efetuadas independentemente de requerimento do contribuinte).

4.11. Para comprovar a efetividade da compensação realizada, bem como o direito que lhe assistia neste sentido, a Recorrente pede vênica para protestar pela posterior juntada da DIPJ AC 1999.

4.12. No que tange à alegação de que a Recorrente compensou sem processo a estimativa de agosto de 2002 de CSLL no valor de R\$ 216.918,10 com o saldo negativo de 2000 (fl. 44), e que posteriormente informou que o crédito se referia à empresa incorporada cujo crédito foi analisado neste processo, cabe ressaltar que isto de fato ocorreu. (...)

4.13. Sendo assim, é de pleno direito da Recorrente o integral reconhecimentodo crédito decorrente do SNCSSL paga a maior no AC 2000, com sua conseqüente homologação da integralidade das compensações realizadas.

**IV – DO PEDIDO**

*Diante do exposto, requer: (i) reconhecimento da extinção dos débitos de PIS e COFINS, devidamente compensados com o SNCSLL de R\$2.629.717,67 em virtude da decadência; (ii) o reconhecimento integral do direito creditório (R\$2.177.566,06) e a homologação integral das compensações.*

*Protesta ainda pela posterior juntada da DIPJ do AC 1999, a fim de comprovar a origem do SNCSLL AC 1999, no montante de R\$548.086,32.*

(...)

A 4ª Turma da DRJ/São Paulo I, enfrentando as questões suscitadas pela Contribuinte, julgou a manifestação de inconformidade improcedente, conforme Acórdão de 29/02/2012 (e-fls. 204/226), cuja ementa transcrevo a seguir:

(...)

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Ano-calendário: 2000*

**CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO.**

*O contribuinte tem direito a restituição e/ou compensação do tributo pago indevidamente, desde que faça prova de possuir crédito líquido e certo contra a Fazenda Pública.*

*Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL*

*Ano-calendário: 2000*

**DIREITO CREDITÓRIO. CSLL.**

*Não tendo sido apurado crédito líquido e certo em favor do contribuinte, referente à CSLL apurada no AC 2000, em valor diferente do já reconhecido pela Autoridade Administrativa, mantém-se a decisão recorrida.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

(...)

Inconformada com esse *decisum* do qual tomou ciência em **28/05/2012** (e-fls. 230/231 e 246), apresentou Recurso Voluntário em 25/06/2014 (e-fls. 232/244), reiterando, em suma, as mesmas razões, as mesmas matérias, já suscitadas na primeira instância constantes da manifestação de inconformidade e já resumidas anteriormente, neste relatório. E acrescentou que:

a) os débitos de estimativa mensal da CSLL dos PA junho/2000 e julho/2000 foram quitados por compensação direta na escrituração com utilização de crédito, ou seja,

saldo negativo da CSLL do ano-calendário 1999, conforme IN SRF 21/1997, art. 14, vigente na época;

b) que, nesse sentido, os autos devem ser baixados para diligência, a fim de que seja constatado pela Fiscalização da RFB, através da escrituração contábil e documentos, que as antecipações de junho e julho/2000 foram quitadas pela empresa Cargill Citrus Ltda, através de compensações efetuadas em sua escrituração com saldo negativo da CSLL do ano-calendário 1999;

c) que ocorreu homologação tácita/decadência.

Por fim, a Recorrente arrematou, *in verbis*:

(...)

*Diante do acima exposto, a Recorrente requer o recebimento, o conhecimento e o provimento do presente recurso, com o conseqüente reconhecimento da extinção do crédito tributário relativo à Contribuição ao PIS e da COFINS devidamente compensados com o saldo negativo de CSLL e que correspondem ao montante de R\$ 2.629.717,67, em virtude da decadência, nos termos do artigo 156, V do Código Tributário Nacional.*

*Requer a Recorrente, o reconhecimento do integral direito creditório contra a Fazenda Nacional na importância de R\$ 2.177.566,06, referente ao saldo credor de CSLL apurado em 31/12/2000, com a devida incidência de juros da taxa referencial SELIC, nos termos dos artigos 72 e 73 da IN/RFB nº 900/08, bem como a homologação integral das compensações realizadas com o referido crédito de CSLL, julgando-se, assim, integralmente procedente o pedido de restituição de CSLL pago a maior.*

*Por fim, protesta a Recorrente pela posterior juntada dos documentos contábeis que comprovam a compensação efetuada pela Cargill Citrus Ltda, das antecipações de CSLL devidas nos meses de junho e julho de 2000, com saldo negativo apurado no ano de 1999*

(...)

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Nelso Kichel, Relator.

O Recurso Voluntário, por ser tempestivo e atender aos demais requisitos de admissibilidade, merece ser apreciado. Logo, dele conheço.

Conforme relatado, a Contribuinte reivindicou a restituição/aproveitamento do suposto crédito, ou seja, **saldo negativo da CSLL do ano-calendário 2000 de R\$ 2.177.566,66 (valor original)**; utilizou respectivo valor para quitação dos débitos de exações fiscais administradas pela RFB, consoante compensações informadas, já citadas no relatório.

Entretanto, o Despacho Decisório da Derat/São Paulo (e-fls. 139/146), que primeiro conheceu do pleito, **deferiu parcialmente** o direito creditório a título de saldo negativo da CSLL do ano-calendário 2000, no valor **R\$ 1.629.479,74** (valor original), e respectiva atualização pela SELIC.

A diferença de **R\$ 548.086,32 (valor original), de suposto saldo negativo da CSLL do ano-calendário 2000**, restou não reconhecida, pois corresponde a crédito alegado e não comprovado, ou seja, a Contribuinte não comprovou que quitara as estimativas mensais da CSLL, abaixo, para aproveitá-las como crédito (dedução da contribuição apurada, para gerar o saldo negativo):

- a) PA junho/2000, no valor de R\$ **185.517,18** (valor original);
- b) PA julho/2000, no valor de R\$ **362.569,14** (valor original).

Portanto, o objeto das razões do recurso é esse alegado crédito (diferença) que restou não reconhecido pelo despacho decisório e pela decisão *a quo*.

Nesta instância recursal, a Recorrente pediu, em suas razões, a reforma da decisão recorrida, alegando, em síntese:

**- quanto ao crédito não reconhecido pela instância *a quo*:**

- que as estimativas mensais da CLLL dos PA junho/2000 e julho/2000 teriam sido, sim, quitadas por compensação direta na escrituração contábil/fiscal, mediante utilização de crédito (saldo negativo da CSLL do ano-calendário 1999), nos termos do art. 14 da IN SRF 21/97;

- que, existindo dúvida, sejam os autos baixados em diligência, a fim de que seja constatado pela Fiscalização da RFB, através da escrituração contábil/fiscal e documentos, que as antecipações de junho e julho/2000 foram quitadas pela empresa Cargill Citrus Ltda, através de compensações efetuadas em sua escrituração com saldo negativo da CSLL do ano-calendário 1999;

- que, também, protestou pela juntada posterior de documentos contábeis que comprovariam a compensação direta na escrituração das estimativas mensais da CSLL de junho e julho/2000.

**- Homologação tácita/decadência:**

- que, caso não reste comprovado o crédito pleiteado, seja declarada a ocorrência da homologação tácita das compensações para efeito de extinção dos débitos da Cofins e da Contribuição para o PIS, protocoladas em **13/12/2002** (processos nº **13811.000076/2001-21** e **13804.009121/2002-83**), na parte ainda não homologadas pela insuficiência do direito creditório (transcurso de lapso temporal superior a cinco anos entre a protocolização das DCOMP e a ciência do despacho decisório); que ocorreu a decadência desses débitos (Cofins e PIS), informados nas DCOMP não homologadas/que esses débitos foram constituídos pelo despacho decisório, quando já havia expirado o prazo de cinco a partir da ocorrência do fato gerador.

A irresignação da Recorrente não merece prosperar.

**CRÉDITO PLEITEADO. SALDO NEGATIVO DA CSLL. ANO-CALENDÁRIO 2000. LIQUIDEZ E CERTEZA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO PLEITEADO E INDEFERIDO PELA DECISÃO RECORRIDA**

A Recorrente não comprovou nos autos que tivesse quitado validamente as estimativas mensais da CSLL dos PA junho e julho/2000. Logo, apurada a CSLL (no encerramento do ano-calendário 2000), incabível a dedução de estimativas mensais não adimplidas.

A Contribuinte alegou que as estimativas mensais da CSLL desses períodos de apuração teriam sido objeto de compensação direta na escrituração da empresa com saldo negativo da CSLL do ano-calendário 1999, com fulcro no **art. 14 da IN SRF 21/97**, vigente na época, que assim tratava da matéria:

*Art. 14. Os créditos decorrentes de pagamento indevido, ou a maior que o devido, de tributos e contribuições da mesma espécie e destinação constitucional, inclusive quando resultantes de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, poderão ser utilizados, mediante compensação, para pagamento de débitos da própria pessoa jurídica, correspondentes a períodos subseqüentes, desde que não apurados em procedimento de ofício, independentemente de requerimento.*

Sem dúvida, o art. 14 da IN SRF 21/97, com base no art. 66 da Lei 8.383/91, permitia, na época de sua vigência, a compensação direta na escrituração contábil/fiscal entre tributos de mesma espécie, desde que fosse informada tal compensação na respectiva DCTF do período de apuração do débito e fosse informada, também, na DCTF a origem do crédito utilizado nessa compensação direta.

Nesse sentido, é pacífico o entendimento da jurisprudência administrativa dete Conselho, cabendo citar, a título ilustrativo, os seguintes precedentes:

**COMPENSAÇÃO FORMALIZADA EM DCTF. CRÉDITO RECONHECIDO EM AÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. DCTF. PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO.** *Apenas a partir da edição da IN SRF n.º 323/2003, que adicionou o parágrafo 6º ao art. 21 da IN SRF n.º 210/2002, passou a ser exigida a apresentação de Declaração de Compensação para a realização da compensação entre tributos da mesma espécie. Antes disso, a compensação poderia ser concretizada diretamente na DCTF. (...)* (Acórdão 3403-002-647, sessão de 27/11/2013, Relator Ivan Allegretti).

**DCTF. EXTINÇÃO POR PAGAMENTO. RECOLHIMENTO NÃO LOCALIZADO. ERRO DE PREENCHIMENTO. COMPENSAÇÃO REALIZADA DIRETAMENTE NA ESCRITA. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.** *Constatado erro no preenchimento da DCTF e comprovando-se que a extinção do crédito tributário se deu mediante compensação realizada diretamente na escrituração contábil do contribuinte na vigência do art. 66 da Lei n.º 8.383, de 1991, cancela-se o crédito tributário constituído de ofício.* (Acórdão 1402-001.532, sessão de 04/12/2013, Relator Fernando Brasil de Oliveira Pinto).

**DCOMP. COMPENSAÇÃO. DARF INEXISTENTE. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO.** *Tendo o contribuinte informado DARF inexistente e, intimado pela RFB, não atende à intimação, há que se ratificar a decisão administrativa que não reconheceu o direito creditório e não homologou a compensação declarada.* **COMPENSAÇÃO REALIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA IN SRF N.º 210/2002. LANÇAMENTO CONTÁBIL. FALTA DE COMPROVAÇÃO.** *A mingua de prova de que a compensação alegada foi devidamente efetuada e regularmente lançada na contabilidade da Recorrente, à época em que ocorreu, não há como prosperar tal alegação.* **COMPENSAÇÃO. DCTF É INSERVÍVEL PARA DECLARAR.** *A partir da vigência da IN SRF n.º 210/2002, a comunicação à RFB das compensações realizadas pelos contribuinte passou a ser feita exclusivamente através da "Declaração de Compensação" instituída por esse normativo. A DCTF não é instrumento para tal.* **DCTF. ERRO DE PREENCHIMENTO. FALTA DE COMPROVAÇÃO.** *Não apresentado a escrita contábil, e a documentação que lhe deu suporte, que justifique a alteração dos valores declarados na DCTF, não há como alterar os valores declarados originalmente.* (Acórdão 3302-002.631, sessão de 29/05/2014, Relator Walber José da Silva).

**AUDITORIA INTERNA DE DCTF. COMPENSAÇÕES NÃO CONFIRMADAS.** *Não se admite compensações justificadas por um processo judicial distinto daquele em que a Contribuinte inicialmente pretendia realizá-las, e cuja decisão lhe foi desfavorável. O decidido no outro processo não convalida, por si só, as compensações de débitos de CSLL na forma de uma auto-compensação, realizada direta e internamente pela própria*

*interessada, eis que a decisão judicial não teve essa abrangência. Cabível a exigência dos débitos cuja compensação não restou comprovada.(...) (Acórdão 1802-002.290, sessão de 27/08/2014, Relator José de Oliveira Ferraz Corrêa)*

Como demonstrado pelos precedentes de jurisprudência deste CARF, a compensação direta na escrituração contábil/fiscal, na vigência da IN SRF 21/97, somente era válida ou considerava-se formalizada, se informada na DCTF, com indicação, inclusive, da origem do crédito utilizado, para que o fisco pudesse verificar a liquidez e certeza desse crédito.

Nos presentes autos, a Recorrente, inclusive nesta instância recursal de julgamento, apenas alegou que efetuou a compensação direta na escrituração contábil dos débitos das estimativas mensais da CSLL (PA junho/2000 e julho/2000), porém não juntou aos autos cópia da escrituração contábil/fiscal.

A matéria já foi enfrentada no mérito, de forma adequada, pela decisão recorrida, conforme voto condutor, cuja fundamentação transcrevo (e-fls. 222/225), *in verbis*:

(...)

**11. Quanto ao mérito, observa-se que o litígio se circunscreve:**  
*(i) às estimativas de junho (R\$185.517,18) e julho (R\$362.569,14) não consideradas no Despacho Decisório;(...*

**11.1. Estimativas de junho e julho.**

*11.1.1.A Recorrente afirma que, em relação a junho/2000, foi compensada a CSLL calculada por estimativa, no valor de R\$185.517,18, com SNCSSL AC 1999, em época na qual não havia necessidade de ser informada à RFB. Para comprovar a efetividade da compensação realizada, bem como o direito que lhe assistia neste sentido, a Recorrente protesta pela posterior juntada da DIPJ AC 1999.*

*11.1.1.1. No entanto, verifica-se que a Recorrente não informou em DCTF nenhum débito de CSLL, relativo a junho/2000. Evidentemente que o que a DIPJ/2000 poderia indicar é a apuração de SNCSSL AC 1999, mas não que o mesmo tenha sido utilizado para compensar o débito que sequer foi informado em DCTF (o SNCSSL AC 1999 será analisado a seguir).*

*11.1.2.Em relação a julho/2000, na DCTF foi informado débito de CSLL no montante de R\$215.148,50, pago mediante DARF. Tal pagamento foi confirmado e considerado no Despacho Decisório.*

*11.1.2.1 Entretanto, a Recorrente afirma que além do pagamento, compensou o montante de R\$362.569,14 com SNCSSL AC 1999.*

*11.1.2.2 Como já abordado, o ônus da prova do direito alegado é do contribuinte. Nesse ponto, importa enfatizar que o contribuinte não trouxe documentos de prova que servissem de **supedâneo as suas alegações.** (...)*

11.1.2.4. Adicionalmente, esclareça-se que cabia ao contribuinte instruir a Impugnação/Manifestação de Inconformidade com todos os documentos de prova, a teor do disposto nos artigos 15, caput, e 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72, aplicável ao caso

(...)

11.1.2.5. Portanto, a prova documental deve ser apresentada juntamente com a Manifestação de Inconformidade, "precluindo o direito do Recorrente fazê-lo em outro momento processual", sendo ônus do interessado juntar aos autos os elementos de prova que possui. Assim, conclui-se que as alegações da empresa informadas neste item não estão comprovadas.

11.1.2.6. **Mas não é só.**

11.1.2.7. Observa-se que a utilização do SNCSLL (e a do SNIRPJ) referente ao AC 1999 foi objeto do processo 13811.000263/00-71, em que pleiteada a compensação de débitos, todos relativos aos códigos 8109 e 2172 (PIS e COFINS).

11.1.2.8. Tal processo foi analisado pela Terceira Turma desta DRJ SP I, que exarou o Acórdão 16-12.642, em 07/03/2007, que **deferiu em parte** a solicitação, (...)

11.1.2.9. Consulta ao Sistema SINCOR/PROFISC indica que o crédito reconhecido foi integralmente utilizado para compensar os débitos indicados nas respectivas DCOMP (no total de 23), tendo sido suficiente para quitar 20 débitos, um parcialmente, restando dois débitos em aberto (fls. 183 a 187).

(...)

11.1.2.11. Portanto, forçoso concluir que, além de não provadas as compensações relativas a junho e julho/2000, também não restou crédito decorrente do SNCSLL AC 1999 a ser nelas utilizado, razão pela qual há que se manter o SNCSLL AC 2000 apurado no Despacho Decisório, no montante de R\$1.629.479,74.

(...)

Como visto, a Contribuinte não informou nas respectivas DCTF as parcelas dos débitos das estimativas mensais da CSLL dos citados PA bem como as alegadas compensações diretas na escrituração. Ainda, como narrado na transcrição acima, sequer havia saldo negativo da CSLL do ano-calendário 1999 disponível para ser utilizado nas alegadas compensações diretas. Logo, não há que se falar em compensação direta na escrituração, pois não foram preenchidas as formalidades legais.

Ademais, cabe frisar que no processo administrativo de restituição de crédito e de compensação tributária, a Contribuinte é autora do pleito. O ônus probatório do direito alegado - pedido de crédito contra a Fazenda Nacional - é do autor do pedido.

Ou seja: cabe ao autor, ao peticionar, comprovar o fato constitutivo do direito que alega ter contra o Fisco, bem a liquidez e certeza do crédito utilizado na compensação em face do art. 170 do Código Tributário Nacional.

A propósito, quanto ao ônus da prova, dispõe o art. 333, I, do Código de processo Civil Brasileiro – CPC:

*"Art. 333. O ônus da prova incumbe:*

*I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;*

*II – (...)*

Quando ao momento da produção das provas, dispõem os artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235, de 1972:

*Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.*

*Art. 16. A impugnação mencionará:*

*I – (...)*

*II – (...)*

*III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;*

*(...)*

No caso, a Recorrente compareceu aos autos em várias oportunidades (impugnação, recurso), mas não produziu prova de suas alegações quanto ao crédito reclamado, em nenhuma dessas oportunidades que se manifestou nos autos.

Por outro lado, a Contribuinte pediu a realização de diligência fiscal/perícia técnica para verificação pela Fiscalização de sua escrituração contábil/fiscal e protestou, genericamente, pela juntada posterior de prova da escrituração contábil.

Incabível, no caso, a realização de diligência/perícia técnica na escrituração da empresa, pois bastava a Recorrente juntar cópia de prova documental (cópia da sua escrituração contábil/fiscal); porém, não o fez.

Como já dito, o ônus probatório do crédito alegado contra a Fazenda Nacional é da Contribuinte. Diligência/perícia contábil não se presta para produzir prova cujo ônus probatório é da Recorrente.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial deste CARF. Aproveito para trazer à colação, os seguintes precedentes:

*PEDIDO DE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA. DESCABIMENTO. Descabe o pedido de diligência quando presentes nos autos todos os elementos necessários para que a autoridade julgadora forme sua convicção. Por outro lado, as perícias devem limitar-*

*se ao aprofundamento de investigações sobre o conteúdo de provas já incluídas no processo, ou à confrontação de dois ou mais elementos de prova também incluídos nos autos, não podendo ser utilizadas para reabrir, por via indireta, a ação fiscal. Assim, a perícia técnica destina-se a subsidiar a formação da convicção do julgador, limitando-se ao aprofundamento de questões sobre provas e elementos incluídos nos autos não podendo ser utilizada para suprir o descumprimento de uma obrigação prevista na legislação. (Acórdão CARF nº 2202.000.747, Sessão de 20/09/2010).*

*PEDIDO DE DILIGÊNCIA/PERÍCIA — A diligência ou perícia não é meio próprio para comprovação de fato que possa ser feita mediante a mera apresentação ou juntada de documentos, cuja guarda e conservação compete à contribuinte, mas sim para esclarecimento de pontos duvidosos que exijam conhecimentos especializados. Tendo a decisão devidamente apreciado o pedido formulado, motivadamente, sendo considerada prescindível, incabível a argüição de nulidade da decisão proferida. (Acórdão CC nº 107-08.709, Sessão de 17/08/2006).*

*DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO. Descabe qualquer pedido de diligência estando presentes nos autos todos os elementos necessários para que a autoridade julgadora forme sua convicção, não podendo este servir para suprir a omissão do contribuinte na produção de provas que ele tinha a obrigação de trazer aos autos. (Acórdão CC nº 106-17.219, Sessão de 18/12/2008).*

*PEDIDO DE PERÍCIA TÉCNICA CONTÁBIL. MEIO DE PROVA. DESNECESSÁRIO. INDEFERIMENTO. O pedido de perícia técnica para obter informações que, por integrarem a escrituração, poderiam ter sido apresentadas por iniciativa do sujeito passivo demonstra intenção protelatória e não caracteriza cerceamento do direito de defesa quando indeferido. A autoridade julgadora é livre para formar sua convicção, podendo deferir perícias quando entendê-las necessárias, ou indeferir as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, sem que isto configure preterição do direito de defesa. Por se tratar de prova especial, subordinada os requisitos específicos, a perícia só pode ser admitida, pelo Julgador, quando a apuração do fato litigioso não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento. Somente haverá perícia, portanto, quando o exame do fato probando depender de conhecimentos técnicos ou especiais e essa prova, ainda, tiver utilidade, diante dos elementos disponíveis para exame. (Acórdão CARF nº 1802.000661, Sessão de 03/11/2010).*

*NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. REJEIÇÃO DO PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA FISCAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. PRELIMINAR REJEITADA.*

*O indeferimento do pedido de diligência para produção de provas cujo ônus probatório é do contribuinte, e quando restar*

*evidenciado que ele poderia acostar ou juntar aos autos se de fato existissem, não configura cerceamento do direito de defesa.*

*Ainda, não configura cerceamento do direito de defesa o indeferimento do pedido de diligência considerado desnecessário, prescindível à resolução da lide e quando formulado sem atendimento aos requisitos do art. 16 do Decreto nº 70.235/72. (Acórdão CARF nº 1802-001.320, Sessão de 07/08/2012, Relator Nelso Kichel).*

Incabível, ainda, o protesto genérico para produção de provas no processo administrativo tributário.

*PRODUÇÃO DE PROVA. PROTESTO GENÉRICO. INDEFERIMENTO. Indefere-se o mero protesto genérico para produção posterior de provas e/ou perícia, quando não enquadrado nas hipóteses do art. 16, § 4º, do Decreto 70.235/72. (Acórdão CARF 2801-00.982, sessão de 24/09/2010, Relator Antonio de Pádua Athayde Magalhães).*

*DECISÃO RECORRIDA. REJEIÇÃO DE PROTESTO GENÉRICO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA Indefere-se o pedido genérico para produção posterior de provas e/ou perícia quando desnecessários para resolução da lide e quando formulado em desacordo com o art. 16, IV, § 4º, do Decreto nº 70.235/72.*

*Não constitui cerceamento do direito de defesa o indeferimento do pedido de diligência/perícia contábil considerado desnecessário, prescindível e formulado sem atendimento aos requisitos do art. 16, IV e § 4º, do Decreto nº 70.235/72.*

*A perícia técnica não é meio de prova para comprovação de fato que possa ser feito mediante a mera apresentação ou juntada de documentos cuja guarda e conservação compete à contribuinte, mas sim para esclarecimento de pontos duvidosos que exijam conhecimentos especializados. Tendo a decisão de primeira instância rejeitado, de forma fundamentada, a desnecessidade ou prescindibilidade de realização de perícia técnica na escrituração contábil para a resolução da lide, incabível a arguição de nulidade da decisão proferida. (Acórdão CARF 1802-001-872, sessão de 09/10/2013, Relator Nelso Kichel).*

*PROTESTO GENÉRICO PELA PRODUÇÃO DE PROVAS. PEDIDO REJEITADO. Indefere-se o pedido genérico para produção posterior de provas e/ou perícia quando desnecessários para resolução da lide e quando formulado em desacordo com o art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72. (Acórdão CARFnº 1802-001.339, Sessão de 08/08/2012, Relator Nelso Kichel).*

Como demonstrado, não há reparo a fazer na decisão *a quo*. Portanto, deve mantida a decisão recorrida.

**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO – DCOMP. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INOCORRÊNCIA.**

A Recorrente alegou que teria decorrido lapso temporal superior a cinco anos entre a data de protocolização dos Pedidos de Compensação, de 13/12/2002 (de débitos da Cofins e da Contribuição para o PIS - processos nº13811.000076/2001-21 e 13804.009121/2002-83 ) e a ciência do despacho decisório; que teria ocorrido homologação tácita, bem como decadência dos débitos compensados.

Aqui, também não tem razão a Recorrente.

Conforme já restou consignado no relatório, as DCOMP de 13/12/2002 foram objeto de declaração retificadora.

Senão vejamos:

Quanto à DCOMP objeto deste processo:

- que **13/12/2002**, a Declaração de Compensação do débito da Cofins de R\$ 1.500.000,00 do PA novembro/2002 foi protocolada nos autos do processo nº 13804.009122/2002-28, utilizando crédito da CSLL relativo a pedido de restituição/ressarcimento objeto do processo nº 13804.000929/2002-03 (e-fls. 32/33).

- que, entretanto, **em 23/12/2005**, a Contribuinte acostou aos autos do citado processo 13804.009122/2008-28 **pedido de substituição** da referida Declaração de Compensação, mediante apresentação de **DCOMP retificadora**, com a seguinte justificativa: “**Ressalte-se, porém, que esta retificação origina-se da necessidade de desmembrar o valor compensado de R\$ 1.500.000,00 referente a COFINS (período-base novembro/2002), em dois processos (pedido de restituição), sendo R\$ 417.762,94 - pedido de restituição nº 13804.000929/2002-03 e R\$ 1.082.237,06 - pedido de restituição 13811.000076/2001-21.**” (e-fls. 35/43). Termo de Juntada dessas peças aos presentes autos, em **09/02/2009** (e-fls. 51/53).

Quanto à DCOMP objeto do processo em apenso: 13804.009121/2001-83:

- que os autos do referido processo nº **13804.009121/2002-83** estão apensados aos presentes, conforme Termo de Juntada por Apensação, de **16/02/2009** (e-fl. 52);

- que tratam de compensação do débito da Contribuição para o PIS, DCOMP protocolada em **13/12/2002**;

- que a Contribuinte anexou aos autos do referido processo apensado, entre outros documentos, **retificadora da citada DCOMP protocolada em 23/12/2005**, alterando a origem do crédito do processo nº 13804.000929/2002-03 para o presente processo, conforme relatório constante do Despacho Decisório (e-fls. 109/116).

Ora, como é cediço, o fisco tem cinco anos para analisar a compensação informada, a partir da protocolização da DCOMP retificadora, sob pena de homologação tácita.

No caso, não transcorreu lapso temporal suficiente para a ocorrência de homologação tácita, pois a Contribuinte tomou ciência Despacho Decisório em **17/08/2010**, por via postal - AR (e-fl. 118).

Ademais, como razão decidir, ainda adoto os fundamentos do voto condutor da decisão a *quo* que enfrentou, adequadamente, a questão suscitada da homologação tácita/decadência (e-fls.213/222 ), *in verbis*:

(...)

**8. Por sua vez, a Recorrente pugna: (i) preliminarmente, pela decadência, visto que, no que tange aos pedidos de compensações nº 13811.000076/2001-21 e 13804.009121/2002-83, protocolados em 13/12/2002, é evidente que o Fisco carece de amparo legal para não homologar tais compensações e, conseqüentemente, exigir o pagamento dos supostos débitos em 17/08/2010, visto que ocorreu o decurso do prazo decadencial de cinco anos (artigo 150, §4º, do CTN).**

(...)

**9. Inicialmente, é oportuno estabelecer algumas considerações, que deverão balizar o presente julgamento.**

(...)

**9.2. O débito apresentado em DCTF, por expressa disposição legal (§§ 1º e 2º do art. 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 13/06/1984 c/c art. 4º da IN SRF nº 126, de 30/10/1998, c/c § 1º do art. 8º da Instrução Normativa SRF nº 255, de 11/12/2002 e § 1º do art. 9º da IN SRF nº 482, de 21/12/2004), constitui confissão de dívida e, portanto, instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário.**

(...)

**9.2.1. Desse modo, (...) os tributos informados em DCTF são objeto de imediata confissão de dívida, dispensando-se o lançamento de ofício para a constituição dos respectivos créditos tributários.**

**9.2.2. Frise-se, por pertinência, que a jurisprudência pátria reconhece a suficiência da DCTF para a inscrição dos créditos tributários nela declarados em dívida ativa, com a conseqüente ação de execução fiscal, (...)**

**9.3. Importa reproduzir o que vem estabelecido no artigo 74 da Lei nº 9.430, de 7/12/1996 (alterado pelos artigos 49 da MP nº 66, de 30/08/2002, convertida na Lei nº 10.637, de 30/12/2002, e 17 da MP 135, de 31/10/2003, convertida na Lei nº 10.833, de 30/12/2003), que assim dispõe:**

**"Art. 74. (...)**

**§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de**

*compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.*

*§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.*

*§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) " (grifei).*

*9.3.1. Portanto, tem-se que: (i) os pedidos de compensação pendentes serão considerados Declaração de Compensação (DCOMP); e (ii) a DCOMP entregue constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos não homologados (indevidamente compensados).*

*(...)*

*9.5. Outro ponto importante a distinguir diz respeito ao "lançamento" e a "pedido de compensação" (DCOMP).*

*9.5.1. Lançamento é ato administrativo vinculado, declaratório da obrigação tributária e constitutivo do crédito tributário. Ele é o modo por meio do qual a Fazenda constitui o crédito, permitindo que venha a ser cobrado do sujeito passivo.*

*(...)*

*9.5.4. Situação distinta é a referente aos casos em que o contribuinte pleiteia a análise de pedido seu (no caso, de repetição de indébito/compensação).*

*9.5.4.1. Assim, embora a Fazenda Pública possa identificar a ocorrência de fato gerador, se transcorridos os prazos referidos no subitem 9.5.3. não mais poderá efetuar o lançamento; já em relação ao pedido de restituição/compensação, terá que verificar a existência de crédito líquido e certo do contribuinte - e se manifestar antes do prazo previsto no § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/96.*

*(...)*

*9.5.4.5. Assim, há que se notar que não estamos a falar de lançamento, mas em provar, o contribuinte, a titularidade do direito líquido e certo que pleiteia. Portanto, a ele compete a guarda e manutenção da documentação pertinente ao direito alegado, enquanto não transitar em julgado a decisão administrativa correspondente.*

*(...)*

*10. Em relação à **preliminar** de decadência do direito da RFB vir a exigir o pagamento dos supostos débitos informados em 2002, somente em 17/08/2010, visto que ocorreu o decurso do*

prazo decadencial de cinco anos (artigo 150, §4º, do CTN), observa-se que não há como se concordar com tal argumento.

10.1. Primeiro porque, como resta claro, a RFB não está a lançar nenhum crédito tributário, mas a cobrar valores de débitos confessados em DCOMP e/ou DCTF - que, como visto, representam confissão de dívida - que não tiveram suas compensações homologadas.

10.2. Segundo porque, como já informado nos subitens 3.2. e 3.5., em 23/12/2005 houve pedido de **alteração** do crédito relativo às DCOMP em que solicitadas as compensações dos débitos de R\$1.082.237,06 (código 2172; período de apuração nov/2002) e de R\$1.547.480,61 (código 8109; período de apuração nov/2002), controladas nos processos 13811.000076/2001-21 e 13804.009121/2002-83, respectivamente.

10.2.1. Neste ponto, releva notar o que vem disposto na IN SRF nº 460, de 18/10/2004 (vigente à época da retificação das DCOMP):

**"Art. 59. Admitida a retificação da Declaração de Compensação, o termo inicial da contagem do prazo previsto no § 2º do art. 29 será a data da apresentação da Declaração de Compensação retificadora.**

(...)

**Art. 29. A autoridade da SRF que não-homologar a compensação cientificará o sujeito passivo e inlimá-lo-á a efetuar, no prazo de trinta dias, contados da ciência do despacho de não-homologação. o pagamento dos débitos indevidamente compensados.**

(...)

**§ 2º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de cinco anos, contados da data da entrega da Declaração de Compensação." (grifei).**

10.2.2. Portanto, o único prazo a considerar, em relação à decadência (homologação tácita) é o previsto no § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (subitem 9.3) reproduzido no § 2º da IN SRF 460/2004.

10.2.3. Assim, tendo as retificações sido efetuadas em 23/12/2005, e a ciência do Despacho Decisório ocorrido em 17/08/2010, não ocorreu a homologação tácita pleiteada pela Recorrente. (...)

Assim, os débitos da Cofins e da Contribuição para o PIS do PA novembro/2002, que restaram não extintos por compensação não homologada por falta de crédito, estão sendo exigidos pelo fato das declarações de compensação retificadoras, que substituíram as declarações de compensação primitivas, terem natureza de instrumento de confissão de dívida., aptas para formalização de execução da dívida, no caso de **inadimplemento ou resistência para cumprimento voluntário da obrigação tributária.** Logo, não

Processo nº 13811.000076/2001-21  
Acórdão n.º **1802-002.336**

**S1-TE02**  
Fl. 307

---

há que se falar em decadência de dívida confessada pelo sujeito passivo, quanto às contribuições (PIS e Cofins) do período de apuração novembro/2002.

Por tudo que foi exposto, voto para NEGAR provimento ao recurso.

*(documento assinado digitalmente)*

Nelso Kichel